

LEI N. 10.481.

Autor: Vereador Carlos Emar Mariucci.

Dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I – as pessoas físicas, os empresários individuais, as pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 44 do Código Civil e as cooperativas, que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos seguintes crimes:

a) os previstos nos artigos 328 a 337-A do Código Penal Brasileiro (Decreto□Lei n. 2.845, de 07 de dezembro de 1940);

b) os descritos nos artigos 89 a 98 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o patrimônio público.

II – as empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1.º O momento de apresentação das respectivas certidões negativas será imediatamente anterior à celebração do contrato ou ata de registro de preços.

At

LEI N. 10.481.

§ 2.º No caso de cooperativas, associações, fundações, partidos políticos, organizações religiosas e sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, as certidões ora tratadas poderão se restringir aos seus dirigentes.

§ 3.º As certidões negativas referentes à Justiça Federal poderão ser expedidas nos sítios eletrônicos disponibilizados pelos Tribunais Regionais Federais.

§ 4.º As certidões negativas referentes à Justiça Estadual deverão ser expedidas na comarca da sede ou principal endereço comercial, ressalvado o direito de o Município requerer certidões de outras comarcas, após a devida motivação.

§ 5.º Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, as pessoas jurídicas tratadas na presente Lei deverão apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

Art. 2.º Na fase de habilitação jurídica, poderá ser solicitada declaração firmada na qual as licitantes atestem preencher os requisitos da presente Lei.

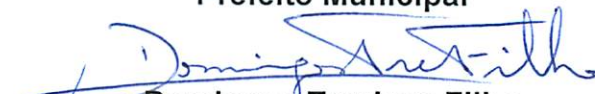
Art. 3.º Em todo o decorrer da contratação, a administração poderá diligenciar para verificar a idoneidade das informações prestadas pelas licitantes ou contratadas.

Art. 4.º O prazo da proibição de celebrar contratos com o Poder Público Municipal de que trata esta Lei será desde o trânsito em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 9.698, de 22 de outubro de 2014.

Paço Municipal, 06 de outubro de 2017.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete


Alexis Kotsifas
Secretário Municipal de Gestão